

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 12 do Projeto

JUSTIFICAÇÃO

A dicção do art. 12 do Projeto de Lei submete os tripulantes brasileiros que operem em embarcação estrangeira afretada às normas trabalhistas do país que empresta a bandeira ao navio.

Trata-se de dispositivo teratológico. Sua má formação começa pela absoluta falta de elementos na relação contratual capazes de exercer a atração de normas de caráter internacional. De fato, são trabalhadores brasileiros, contratados no Brasil, por empresa brasileira, para prestar serviço integralmente em território nacional. Não se vê, pois, um único elemento aplicável às partes ou ao objeto da relação de emprego que tenha origem, meio ou fim fora do solo pâtrio. Desse modo, não há que cogitar da aplicação de normas alienígenas ao nosso ordenamento jurídico no caso em espécie.

A teratologia permanece no confronto com os tratados internacionais relativos ao Direito Internacional privado, especialmente o Código de Bustamante, incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº



* C D 2 0 2 3 4 6 5 2 1 5 0 0 *

18.871, de 13 de agosto de 1929. O Código, em seu art. 198, abraça o princípio da territorialidade nos contratos de trabalhos, isto é, na relação de trabalho, é aplicável a lei do local de execução do contrato.

Internamente, o dispositivo contraria também a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviço no exterior. Mesmo no caso de a execução do contrato de trabalho desenvolver-se em território estrangeiro, a Lei manda aplicar a legislação nacional ou a estrangeira, se mais favorável, aos brasileiros aqui contratados.

Por fim, verifica-se que as bandeiras dos navios são muito frequentemente bandeiras de conveniência, que não guardam relação com país de residência do proprietário da embarcação ou de seu domicílio de negócios. Tais bandeiras são adotadas justamente porque oferecem a conveniência de legislações trabalhistas, tributárias e ambientais menos exigentes que o padrão internacional. Nesse caso, submeter trabalhadores brasileiros em solo pâtrio à legislação estrangeira esvaziada das proteções oferecidas aos demais brasileiros pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT afronta, até mesmo, o princípio constitucional da igualdade perante a Lei.

São essas as muitas razões que nos levam a propor a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada TABATA AMARAL

2020-10837



da Mesa n. 80 de 2016.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tabata Amaral)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD202346521500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.